



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002247/2007-29
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-003.894 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO MARTINHO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/03/2006

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. ART. 150, 4º DO CTN. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS PARCIAIS. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias. Em havendo rubricas sobre as quais se verificou a existência de pagamentos parciais, há de ser aplicado a elas o disposto no art. 150 § 4º do CTN. Quanto as demais, para as quais não houve pagamento, há de se aplicar o disposto no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 62-A DO RICARF. A impossibilidade da retenção de contribuições previdenciárias em casos de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra optantes pelo SIMPLES, já fora decidida pelo STJ, em julgamento de recursos repetitivos, sob o pálio do art. 543-C do Código de Processo Civil, inclusive objeto da Súmula 425 do STJ

Recurso de Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenco Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face do v. acórdão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento efetuado em desfavor da empresa SÃO MARTINHO S/A, efetuado para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela em razão da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, correspondentes ao percentual de 11% incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

Ainda antes do julgamento de primeira instância, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal notificante para realização de diligência, o qual manifestou-se às fls.1.148/1.173, pugnando pela retificação do débito nos moldes descritos na planilha de fls. 1.170/1.173.

Em sua manifestação, entendeu ser necessária a retificação dos lançamentos referentes às empresas Cunha Bueno Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda., JEP Serviços Rurais Ltda., Lucap Serviços Rurais Ltda., Martini Serviços Rurais S/C Ltda., Monte Alegre Prestação de Serviços Rurais Ltda-EPP, Tecnocen Manutenções Industriais Ltda., Tibelar Serviços Rurais S/C Ltda., Unidas Serviços Rurais Ltda-EPP, W.R. Serviços Rurais Ltda-EPP, Consult Agro S/C Ltda.

Quando do julgamento em primeira instância, o lançamento fora mantido em parte, tendo sido decidido o seguinte:

- (i) em relação a todas as empresas prestadoras de serviços indicadas no Auto de Infração, fora declarada a decadência **a decadência dos** valores lançados no período de 02/1999 a 11/2000 com base no art. 173, I do CNT. E, somente quanto ao levantamento R17, foram declaradas decaídas as competências 11/2000 e de 08 a 10/2001, com base no art. 150, §4º do CTN;
- (ii) em relação as empresas COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, E PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, o lançamento fora retificado, tendo em vista que no período de sua contratação a recorrida possuía medida liminar deferida no sentido de desobrigá-la em efetuar a retenção das contribuições previdenciárias lançadas;
- (iii) em relação às empresas CUNHA BUENO PRESTADORA DE SERVIÇOS, JC PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS, JEP SERVIÇOS RURAIS, LUCAP SERVIÇOS, MARTINI SERVIÇOS RURAIS, MONTE ALEGRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TECNOCEN MANUTENÇÕES, TIBELAR SERVIÇOS, UNIDAS SERVIÇOS RURAIS e WR

SERVIÇOS RURAIS, o lançamento fora retificado em razão de tais empresas serem optantes pelo SIMPLES no período compreendido entre 01/08/2000 a 31/08/2002, tendo sido mantidos os demais períodos lançados e não alcançados pela decadência;

- (iv) em relação a empresa CONSULT AGRO, aplicado o redutor de 50% estabelecido no inciso II do §1º do artigo 150 da Instrução Normativa SRP nº 03/05;

Ainda em face do v. acórdão de primeira instância, fora interposto o recurso voluntário por parte do contribuinte. Todavia, mediante petição de fls. 1.455, este desistiu de seu recurso somente no que se refere às competências que não foram excluídas no julgamento de primeira instância, as tendo incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.

Subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância exonerou o contribuinte de crédito tributário superior ao montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o recurso de ofício merece conhecimento de acordo com a Portaria MF n. 03/2008.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente no que se refere à decadência declarada, tenho por acertada a conclusão levada a efeito quando do julgamento de primeira instância, sobretudo diante da desistência do recurso voluntário interposto pela contribuinte, no que se refere ao lançamento das competências que não foram excluídas do montante do crédito tributário quando do julgamento de primeira instância.

Fato é que da análise das informações trazidas pelo fiscal e dos documentos colacionados aos autos o v. acórdão de primeira instância somente constatou a existência de recolhimentos parciais a título de retenção nas competências 11/2000 e de 08/2001 a 10/2001, e em relação à empresa Consult Agro S/C Ltda (levantamento RI7), sem a existência de outros recolhimentos relativamente às demais empresas indicadas no auto de infração.

Dessa forma, diante do disposto na Súmula n. 08 do STF e do entendimento já sedimentado no STJ e sobretudo nesta Turma de Julgamentos, somente há que se aplicar o disposto no art. 150, §4º do CTN, no caso de existir o recolhimento mesmo que parcial das contribuições lançadas, de modo que, em não havendo o pagamento, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 173, I do CTN.

Logo, em se verificando o pagamento somente com relação a uma empresa e inexistindo recurso voluntário interposto, há que se privilegiar aquilo o que decidido quanto a decadência em primeira instância.

Ademais, no que se refere às demais retificações levadas a efeito no lançamento, agora sob a égide da impossibilidade de lançamento em face de empresas prestadoras de serviços e optantes pelo SIMPLES, também não vejo como modificar o que já decidido pelo v. acórdão recorrido.

É que a impossibilidade de retenção em casos como o presente já fora decidida pelo STJ, em julgamento de recursos repetitivos, sob o pálio do art. 543-C do Código de Processo Civil, inclusive objeto da Súmula 425 do STJ, de modo que, em face do disposto no art. 62-A do RICARF, tal entendimento deve ser adotado em sede de julgamento administrativo.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art.

31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

No que se refere ao recurso voluntário, conforme já relatado, a contribuinte dele desistiu parcialmente (fls. 1443) tendo incluído a parte que restou no lançamento e, portanto, única parte por ela recorrida, no parcelamento da Lei 11.941/09, inclusive renunciando ao direito de questioná-la.

Logo, não subiste qualquer matéria a ser analisada quanto ao recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 24/02/20

15 por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10865.002247/2007-29
Acórdão n.º **2402-003.894**

S2-C4T2
Fl. 1.758

CÓPIA